



PROCESSO N° TST-RR-1649-62.2015.5.20.0011

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/per/mas/aba

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME À PREVISÃO DO INCISO II DO ART. 80 DO CPC.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, LV, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME À PREVISÃO DO INCISO II DO ART. 80 DO CPC.

Conforme se infere das razões de decidir constantes no acórdão regional, a imposição da penalidade por litigância de má-fé pelo TRT se baseou no fato de o Reclamante ter formulado pretensão amparada em circunstância não comprovada nos autos. Segundo o TRT, o Reclamante afirmou que a Reclamada nunca pagou as horas extras que lhe eram devidas, mas os contracheques demonstraram o pagamento de tais parcelas. O TRT registrou, ainda, que as alegações de invalidade dos contracheques e de pagamento a menor de horas extras, suscitadas em manifestação aos documentos apresentados pela Reclamada, não foram comprovadas pelo Obreiro. Assim, a Corte de origem concluiu que o Reclamante baseou sua pretensão em premissas não condizentes com a realidade dos fatos, caracterizando sua conduta como litigância de má-fé, de acordo com o previsto no art. 80, II, do



PROCESSO Nº TST-RR-1649-62.2015.5.20.0011

CPC. Ocorre a declaração prestada na petição inicial, quanto ao não pagamento de horas extras, caso não comprovada, pode conduzir à improcedência do pleito, mas não à presunção de que a verdade dos fatos foi modificada com o intuito exclusivo e malicioso de acarretar dano processual para a parte contrária. Desse modo, a não comprovação de fato alegado pela Parte não configura, por si só, a conduta tipificada no art. 80, II, do CPC, a autorizar a incidência da multa estabelecida em favor da Reclamada.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1649-62.2015.5.20.0011**, em que é Recorrente **EDIVALDO FÉLIX DA SILVA** e são Recorridas **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e **A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante.

Inconformada, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n.



PROCESSO N° TST-RR-1649-62.2015.5.20.0011

13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41/2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME À PREVISÃO DO INCISO II DO ART. 80 DO CPC

O Reclamante se insurge contra a decisão do TRT, que lhe condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, o Reclamante reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, LV da CF.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA



PROCESSO N° TST-RR-1649-62.2015.5.20.0011

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME À PREVISÃO DO INCISO II DO ART. 80 DO CPC

O Tribunal Regional, na análise do tema da litigância de má-fé, adotou as seguintes razões de decidir:

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONDENÇÃO DO RECLAMANTE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ

Pretende o Reclamante a reforma da Sentença que indeferiu o pleito de horas extraordinárias e dobras pelos feriados, sob o fundamento que o Autor não teria se desincumbido de seu encargo probatório de indicar, nos documentos constantes dos Autos, a existência de alguma hora extra trabalhada e não quitada.

Neste sentido, afirma que habitualmente prestava horas extras sem nunca ter assinado qualquer acordo de compensação de horas e, ainda, laborava três sábados por mês, assim, diz, na ausência de acordo escrito, individual ou coletivo, a prática de compensação de horas extras pela supressão de um dia de trabalho semanal atrai a incidência Súmula n. 85, III, do C. TST, relativamente às horas destinadas à compensação, sem prejuízo do pagamento integral de horas extras quanto a qualquer outro trabalho suplementar, já nos meses em que houve labor aos sábados, deve-se aplicar o item IV, da referida Súmula, que prevê a descaracterização do acordo de compensação.

Argumenta, ainda, que ao contrário do alegado pelo Juízo a quo, quando da manifestação dos documentos, o Reclamante apontou especificamente nos documentos constantes dos Autos a existência de horas extras que não foram corretamente quitadas, citando, aqui, o ocorrido em setembro de 2014, quando laborou mais de 09h00 diárias e ainda durante 3



PROCESSO N° TST-RR-1649-62.2015.5.20.0011

sábados naquele mês, sem qualquer pagamento de horas no contracheque de setembro, como ocorreu em diversos outros meses, inclusive havendo meses em que não foram juntados contracheques, pelo que entende ter havido fictamente a ausência de pagamento, não obstante a prestação de horas extras no referido período.

Destaca, quanto aos contracheques, que os mesmos são apócrifos, conforme impugnação quando da manifestação, contudo, na hipótese de serem considerados válidos, frisa que o pagamento era realizado a menor, aduzindo, ainda, que não é porque os cálculos da quantidade de horas extras não foram apresentados que estas não restaram comprovadas, vez que a própria documentação anexada pela Reclamada confirma que o labor extraordinário existiu, e não foi corretamente quitado, e, quanto ao ônus da prova, no momento da impugnação logrou comprovar a existência de diferenças, a teor do disposto no artigo 818, da CLT, ainda que por amostragem, não estando obrigado a indicar valores mês a mês, vez que tal averiguação deve ser feita pelo perito judicial.

Assim, requer a reforma da Sentença para que se condene a Reclamada ao pagamento de todas as horas extras constantes dos cartões de ponto, ID 135b23a, inclusive para efeito de férias com 1/3 constitucional, 13º salário, 14º salário, repouso semanal remunerado, aviso prévio, adicional de insalubridade e periculosidade, depósitos do FGTS e multa de 40%.

Quanto aos feriados, afirma que o os cartões de ponto e contracheques confirmam que o Autor nunca recebeu a dobra devida ou a concessão da folga compensatória semanal, a exemplo do dia 08/07/2014, que se tratava de feriado relativo à independência de Sergipe, mas o Autor laborou, conforme consta no registro, pelo que requer a reforma da Sentença para condenar a Reclamada ao pagamento em dobro do feriado trabalhado, consoante a Súmula n. 146 do C. TST, bem como a integração desses valores na sua remuneração, para todos os efeitos.

O Juízo a quo assim se manifestou:

"5 - HORAS EXTRAS E FERIADOS

Alega o reclamante que trabalhava das 07:00 as 17:00, de segunda a quinta-feira, das 07:00 as 16:00, em dias de sexta-feira e em 03 sábados por mês. Diz que trabalhava em todos os feriados. Requer a condenação da reclamada.



PROCESSO N° TST-RR-1649-62.2015.5.20.0011

A reclamada alega que o reclamante trabalhava nos horários indicados nos cartões de ponto, sendo que recebia o pagamento das horas extras executadas. Não havia trabalho em feriados.

Os cartões de ponto foram anexados aos autos. A única testemunha do autor não trouxe qualquer elemento que pudesse desqualificar as marcações do ponto.

Assim, tenho como jornada do autor aquela exatamente inserida nos cartões de ponto contidos nos autos.

Por sua vez, confrontando esses cartões de ponto com os respectivos contracheques, vislumbra-se que as horas extras trabalhadas, inclusive em dias de sábado, foram pagas.

Registre-se que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus de apontar nos documentos dos autos a existência de alguma hora extra trabalhada e não paga.

Os documentos dos autos também mostram regularidade quanto aos feriados.

Assim, INDEFIRO o pedido."

Analisa-se.

Registre-se, inicialmente, chamar a atenção o fato de o Obreiro informar, na Exordial, que "a empresa nunca pagou as horas extras devidas ao reclamante", vindo a pleitear o pagamento de horas extraordinárias laboradas e nunca pagas durante todo o pacto laboral.

Tais assertivas chamam especialmente a atenção pelo fato de residir nos Autos contracheques que registram o regular pagamento de horas extraordinárias, sob a rubrica 0082.

Necessário ainda destacar, quanto à ausência de assinaturas nos contracheques, que o Obreiro, tão somente quando da sua manifestação aos documentos, (ID 4429062), requereu a sua invalidade por ausência de assinatura, e mais uma vez falta com a verdade quando afirma, na manifestação, além de trazer fato totalmente diverso do informado na Inicial, que na hipótese de se considerar válidos os recibos de pagamento, "frisa-se que o pagamento era realizado a menor", aqui sendo válido salientar que em nenhum momento o Reclamante fez prova de suas assertivas.



PROCESSO N° TST-RR-1649-62.2015.5.20.0011

Tais fatos, por si sós, maculam a pretensão Obreira que, de forma não condizente com a verdade dos fatos, vem a Juízo buscando reparação calcada em premissas falsas, vindo tal conduta do Reclamante a caracterizá-lo como litigante de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC de 2015, já que vem a Juízo alterando a verdade dos fatos, visando obtenção de vantagem indevida, com o que é de ser condenado no pagamento de multa no importe de 2% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, também do CPC de 2015, importando em R\$ 995,21 (novecentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), utilizando-se como base o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondendo ao valor dado a causa, atualizado para R\$ 49.760,39, em 22/08/17.

Destarte, diante da aplicação da multa por litigância de má-fé, descabe quaisquer análises meritórias acerca do tema, razão pela qual é de se manter a Sentença que julgou improcedente os pleitos referentes à jornada laboral. (grifo nosso)

Em suas razões, o Reclamante pugna pela reforma do acórdão regional. Aponta violação do art. 5º, LV, da CF, além de indicar arestos para confronto de teses.

Assiste-lhe razão.

Conforme se infere das razões de decidir constantes no acórdão regional, a imposição da penalidade por litigância de má-fé pelo TRT se baseou no fato de o Reclamante ter formulado pretensão amparada em circunstância não comprovada nos autos. Segundo o TRT, o Reclamante afirmou que a Reclamada nunca pagou as horas extras que lhe eram devidas, mas os contracheques demonstraram o pagamento de tais parcelas. O TRT registrou, ainda, que as alegações de invalidade dos contracheques e de pagamento a menor de horas extras, suscitadas em manifestação aos documentos apresentados pela Reclamada, não foram comprovadas pelo Obreiro. Assim, a Corte de origem concluiu o Reclamante, baseou sua pretensão em premissas não condizentes com a realidade dos fatos, caracterizando sua conduta como litigância de má-fé, de acordo com o previsto no art. 80, II, do CPC.



PROCESSO Nº TST-RR-1649-62.2015.5.20.0011

Respeitosamente ao entendimento do TRT, não se comunga da tese de que houve, na hipótese, alteração da verdade dos fatos, na forma prevista no inciso II do art. 80 do CPC/2015.

A declaração prestada na petição inicial, quanto ao não pagamento de horas extras, caso não comprovada, pode conduzir à improcedência do pleito, mas não à presunção de que a verdade dos fatos foi modificada com o intuito exclusivo e malicioso de acarretar dano processual para a parte contrária.

Desse modo, a não comprovação de fato alegado pela Parte não configura, por si só, a conduta tipificada no art. 80, II, do CPC, a autorizar a incidência da multa estabelecida em favor da Reclamada.

Além do mais, no caso concreto, a narração contida na petição inicial - no sentido de que *a empresa nunca pagou as horas extras devidas ao Reclamante* - não contém nenhuma incongruência relevante com as teses de invalidade dos contracheques pela ausência de assinatura e de pagamento a menor de horas extras.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME À PREVISÃO DO INCISO II DO ART. 80 DO CPC. Conforme se infere das razões de decidir constantes no acórdão regional, a imposição da penalidade por litigância de má-fé se baseou no fato de a Reclamante ter formulado pretensão amparada em uma circunstância supostamente negada em seu depoimento pessoal. Segundo o TRT, a Reclamante afirmou que foi coagida a se demitir, mas, em depoimento pessoal, teria admitido que a ruptura contratual se constituiu em ato voluntário. Ocorre que as declarações prestadas em depoimento pessoal pela parte, se não coincidentes com as razões de pedir expostas na petição inicial, podem conduzir à improcedência dos pleitos - pois a confissão, nos termos do art. 389, é meio de prova, inclusive com valor preponderante sobre as demais provas admitidas em Direito, (art. 374, II, do CPC) -, mas não à conclusão automática de que a verdade dos fatos foi modificada com o intuito exclusivo e malicioso de acarretar dano processual para a parte contrária. Portanto não se considera que a confissão do obreiro possa configurar a conduta tipificada no art. 80, II, do CPC, a autorizar a incidência das multas estabelecidas em favor da União e da Reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1998-12.2014.5.02.0008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado,



PROCESSO N° TST-RR-1649-62.2015.5.20.0011

Data de Julgamento: 02/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018)

RECURSO DE REVISTA. PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Conforme se infere das razões de decidir constantes no acórdão regional, a imposição da penalidade por litigância de má-fé se baseou no fato de o Reclamante, no recurso ordinário, ter defendido seu direito ao adicional de periculosidade sob um argumento não articulado na petição inicial. Ou seja, ao formular o pedido, o Reclamante trouxe como razão de pedir o fato de proceder ao abastecimento diário do veículo de trabalho, e, em seu recurso, inovou, afirmando que, apesar de não realizar o abastecimento diretamente, permanecia na área de risco. Não se considera que o Reclamante incorreu, na hipótese, em uma das condutas do art. 80 do CPC/2015. A respeito da questão da insalubridade e da periculosidade, pontue-se que a jurisprudência do TST, pela Súmula 293 (aplicada analogicamente aos casos em que se discute o adicional de periculosidade), admite uma situação excepcional, em que, desde que verificada - por perícia - a exposição ao agente nocivo à saúde ou à integridade física do empregado, a parcela pode ser deferida, ainda que por motivo diverso daquele apontado na petição inicial. Portanto não se considera que a argumentação trazida pelo obreiro, após realizada a prova pericial - de que a mera permanência na área de risco lhe ocasionaria o direito à parcela -, possa ser considerada uma conduta tipificada no art. 80, II e V, do CPC, a autorizar a incidência de multa a ser revertida à Reclamada. Sobretudo tratando-se o pleito de adicional de periculosidade, em que as questões fáticas podem ser tratadas sob a nuance inscrita na citada Súmula 293/TST. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 11099-85.2014.5.15.0081 Data de Julgamento: 10/05/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS NÃO COMPROVADA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA INDEVIDA. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. A aplicação da penalidade da litigância de má-fé decorre, dentre outras hipóteses, da intencional alteração da verdade dos fatos, a teor do art. 17 do CPC/73 (art. 80 do CPC/2015). A Corte de origem, com fulcro no conjunto probatório produzido nos autos, considerou o reclamante litigante de má-fé, condenando-o ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC/73. Em sua fundamentação, os julgadores concluíram que a parte autora estava tentando alterar a verdade dos fatos em decorrência de as provas documental e oral terem confirmado sua condição de parceiro comercial das reclamadas. Ocorre que o simples fato de o reclamante não ter conseguido comprovar suas pretensões não significa que tenha litigado de má-fé. O direito de ação da parte não pode ser mitigado pelo receio de o mero afastamento de suas alegações resultarem em



PROCESSO N° TST-RR-1649-62.2015.5.20.0011

condenação grave como a litigância de má-fé, em que se constata dolo no uso dos meios processuais para o alcance de objetivos ilegais ou para procrastinação do feito. A condenação por alteração da verdade dos fatos não pode se resumir à constatação do Tribunal Regional de restar evidenciada parceria comercial entre as partes. Ressalte-se, ainda, não ter havido qualquer tentativa de adulteração documental ou de tumulto ao devido andamento da lide, por parte do demandante. Ao revés, os documentos colacionados foram capazes, inclusive, de comprovar a inexistência de vínculo empregatício. Assim, cumpre à Corte Regional não apenas examinar os documentos apresentados pelas partes e os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, como também compreender o quadro fático descrito pelos envolvidos como um todo, analisando e comprovando a efetiva intenção do reclamante de se aproveitar do direito constitucional de ação para atingir prestação que entenda absolutamente impertinente. Como não se verifica nos autos prova inconteste de que o reclamante tenha atuado de forma temerária, alterando a verdade dos fatos para alcançar objetivos ilegais, incabível sua condenação em litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido. [...] Processo: RR - 1254-59.2014.5.09.0028 Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017.

RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 81 DO CPC/2015 FIXADA EM DECISÃO DENEGATÓRIA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Estabelece o art. 81 do CPC que o litigante de má-fé deve pagar multa e indenizar a parte contrária. Ocorre que, no caso em exame, não se caracteriza a conduta tipificada de deslealdade processual, mas apenas o insucesso da arguição de negativa de prestação jurisdicional. Assim, é necessário a absolvição quanto à multa por litigância de má-fé, fixada em decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, quando não verificada a atuação temerária da parte na interposição do recurso ordinário. (RR - 2380-34.2014.5.03.0054, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/08/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

RECURSO DE REVISTA (...). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A multa por litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos, prevista no art. 17, II, do CPC de 1973 (art. 80, II, do NCPC), pressupõe conduta relevante e dolosa visando a distorcer o contexto fático da lide, de modo a interferir na atuação do julgador, o que não ocorreu *in casu*. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 40000-59.2009.5.05.0132, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 08/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018)



PROCESSO N° TST-RR-1649-62.2015.5.20.0011

Em face dessas razões, **CONHEÇO do recurso de revista** por violação do art. 5º, LV, da CF.

II) MÉRITO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME À PREVISÃO DO INCISO II DO ART. 80 DO CPC

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para absolver o Reclamante da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I) dar provimento ao agravo de instrumento** para determinar o processamento do recurso de revista; **II) conhecer do recurso de revista** por violação do art. 5º, LV, da CF; e, **no mérito, dar-lhe provimento** para absolver o Reclamante da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Brasília, 10 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator